



SÂMELLA SANTOS ANDRADE

**SEGUNDO ABANDONO: DAS IMPLICAÇÕES EM CASOS DE
DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS ADOTADAS**

**LAVRAS – MG
2019**

SÂMELLA SANTOS ANDRADE

**SEGUNDO ABANDONO: DAS IMPLICAÇÕES EM CASOS DE DEVOLUÇÃO DE
CRIANÇAS ADOTADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Direito, para a obtenção do
título de Bacharel.

Prof^ª. Dra. Luciana Fernandes Berlini

Orientadora

**LAVRAS – MG
2019**

SÂMELLA SANTOS ANDRADE

**SEGUNDO ABANDONO: DAS IMPLICAÇÕES EM CASOS DE DEVOLUÇÃO DE
CRIANÇAS ADOTADAS**

***SECOND ABANDON: IMPLICATIONS IN CASES OF RETURN OF ADOPTED
CHILDREN***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Direito, para a obtenção do
título de Bacharel.

APROVADA em 24/10/2019

Prof. Pedro Henrique Borges Viana

Dra. Livia Lopes

Prof^a. Dra. Luciana Fernandes Berlini

Orientadora

LAVRAS – MG

2019

Dedico à minha mãe, Sônia, meu pai, Salomão, e meus irmãos, Simone, Sara e Samuel. Dedico, ainda, aos meus sobrinhos Bernardo, João Pedro, Eduarda, Clarice e Luísa, bases da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente, se não fosse seu AMOR pelos seus filhos, nenhum de nós estaríamos aqui hoje. Não existem palavras que esbocem o amor e a gratidão que tenho ao Senhor.

Agradeço a todos que, de forma direta ou indireta, me auxiliaram e permitiram a realização desse trabalho.

À minha mãe, Sônia, meu pai, Salomão, e meus irmãos, Simone, Sara e Samuel, pelo amor, carinho, amparo, companheirismo, confiança, dedicação e até pelos puxões de orelha. Vocês são a base de tudo que sou hoje!

Aos meus sobrinhos, Bernardo, Eduarda, João Pedro, Clarice e Luísa, obrigada pelo amor mais puro que senti na vida!

À minha avó Maria, por cada demonstração de amor e carinho, pelo abraço mais aconchegante que tive.

A toda minha família, pelo incentivo e por acreditarem em mim.

À Adriana, Cassiana, Yasmin e Talita, pela amizade e pelo companheirismo de todos os dias ao longo destes cinco anos de curso, e por me acolher tão bem na Turma V de Direito.

À Universidade Federal de Lavras e ao Departamento de Direito, pela oportunidade e receptividade.

À Profa. Dra. Luciana Fernandes Berlini, minha orientadora, por me acolher tão bem como orientanda, pelas palavras de carinho e de compreensão nos momentos mais difíceis, tanto pessoais, quanto na consecução do trabalho. Obrigada pela oportunidade de ser sua orientanda e pela confiança, paciência e incentivo.

A todos os professores e professoras do Departamento de Direito, por toda a dedicação para com alunos e alunas.

Aos funcionários e funcionárias do Fórum, da 139ª Subseção da OAB de Bom Sucesso e da Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Sucesso, por todo conhecimento transmitido ao longo do estágio.

Dar à luz

*Dar à luz a uma criança / é iluminar os seus dias dividir suas tristezas / somar suas alegrias
é ser o próprio calor / naquelas noites mais frias Dar à luz é estar perto / é sempre chegar primeiro
é ter o amor mais puro, mais honesto e verdadeiro amar do primeiro olhar / até o olhar derradeiro
Dar à luz é se estressar / é não conseguir dormir é ser quase odiado por dizer, não vai sair
Dar à luz é liberar, mas também é proibir. Dar à luz é ser herói com papel de vilão
é saber regradar o sim e nunca poupar o não/ não é traçar o caminho é mostrar a direção
Dar à luz é ser presente nos momentos mais cruéis/ é ensinar que os dedos valem mais do que os anéis
é mostrar que um só lar, vale mais que mil hotéis/ Dar à luz é se doar é caminhar lado a lado
é a missão de cuidar, de amar e ser amado/ é ser grato por um dia, também ter sido cuidado
é conhecer o amor maior que se pode amar/ é a escola da vida que insiste em ensinar
que pra dar à luz a um filho não é preciso gerar/ é entender que neste caso o sangue é indiferente
duvido o DNA dizer o que a gente sente/é gerar alguém na alma e não biologicamente
pois não tem biologia e nem lógica/para explicar o amor de pai e mãe não se resume em gerar/ quem gera nem sempre cuida, mas quem ama vai cuidar
vai cuidar independente da cor que a pele tem,/ da genética, do sangue/o amor vai mais além
o amor tem tanto brilho/ que quem adota um filho é adotado também!(Bráulio Bessa)*

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo abordar o instituto da adoção no Brasil, principalmente suas nuances pós Constituição Federal de 1988, que traz para o direito brasileiro uma nova perspectiva em relação às garantias e direitos fundamentais dos seres humanos. Além disso, o intuito precípua será analisar criticamente o processo de adoção no Brasil, abordando a “devolução” de crianças adotadas, prática cada vez mais corriqueira no cotidiano brasileiro e, como esse segundo abandono repercute na esfera individual de crianças e adolescentes que anseiam o amor e cuidado de uma nova família. Será feita uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca dos elementos intrínsecos a toda à lógica da adoção, bem como ao que se pode esperar do referido instituto como instrumento de dignidade e de uma nova perspectiva para crianças e adolescentes em situação de acolhimento, de forma que se evite o segundo abandono desses indivíduos.

Palavras-chave: Adoção; segundo abandono; devolução; criança e adolescente; responsabilidade.

ABSTRACT

The following work has as its scope approaching the institute of adoption in Brazil, mainly its shadows after the Federal Constitution of 1988, which brings to the Brazilian law a new perspective in relation to the guarantees and fundamental rights of the human beings. Furthermore, the early intent will be analyzing critically the process of adoption in Brazil, approaching the “devolution” of adopted children, an act progressively common in this country and how this second abandonment reflects in the individual sphere of children and teenagers that long for love and caution of a new family. It will be made a doctrinal analysis and jurisprudential about the intrinsic elements as a dignity instrument e of a new perspective for children and teenagers in host situation, in order to avoid the second abandon of those individuals.

Keywords: Adoption; second dropout; return; child and adolescent; responsibility.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. DA ADOÇÃO	13
2.1. Breves considerações históricas acerca do instituto da adoção	15
3. DA IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO	20
3.1. Processo e procedimento da adoção no Brasil	20
3.2. Do caráter irrevogável da adoção	23
3.3. Dos efeitos da adoção	24
4. SEGUNDO ABANDONO: DA TUTELA JURÍDICA DA DEVOLUÇÃO DE CRINÇAS ADOTADAS	25
4.1. Responsabilização pelo segundo abandono	31
5. CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	36

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representa, sem dúvidas, a inauguração de uma ordem jurídica pautada em valores de dignidade e de observância de direitos e garantias fundamentais. Além disso, trouxe para o direito das famílias uma nova perspectiva, pois o instituto da família, outrora visto imbuído de uma função política e patriarcal, passou a ser fundado na afetividade e numa perspectiva de “tutela jurídica que respeite a liberdade de constituição, convivência e dissolução.” (LÔBO, 1999, p. 104)

Além disso, com a nova Carta Constitucional de 1988, houve o surgimento de novas balizas para a proteção das crianças e adolescentes dentro do seio familiar. O artigo 227 da Constituição coloca como “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Assim, pós 1988, considerando a prioridade na proteção de crianças e adolescentes, surge a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) abordando os direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes, bem como situações de risco, destituição do poder familiar, guarda, adoção, entre outros.

Na sociedade contemporânea, pautada no respeito às garantias fundamentais dos indivíduos, o direito das famílias e a proteção das crianças e adolescentes age como alicerce para garantia do melhor interesse destes, principalmente quando o assunto é adoção, considerando a temática da presente pesquisa.

Sabe-se que hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, são reconhecidas diferentes formas de família e configuração diversa para construção do vínculo familiar, para além do biológico. Assim, o instituto da adoção surgiu como nova forma de configuração familiar e possibilidade de que crianças que se encontrem em situação de acolhimento possam receber afeto e cuidado para seu melhor desenvolvimento.

A observância de procedimentos legais que permeiam o processo de adoção, visa assegurar à criança e ao adolescente direitos e possibilidades em consonância com o disposto no citado artigo 227 da Constituição Federal, bem como a segurança jurídica e efetividade que deve permear o processo de adoção, tendo em vista que lida com os mais íntimos sentimentos humanos.

As crianças e os adolescentes que se encontram em situação de acolhimento

institucional já sofreram com o rompimento de um vínculo familiar, o que lhes acarreta inúmeras frustrações emocionais, tendo em vista que ainda se encontram em desenvolvimento, buscando estabelecer sua personalidade e estreitar seus vínculos de afeto. A perda da convivência com a família biológica gera prejuízos para qualquer pessoa que, por determinado tempo, se viu inserida em uma rotina familiar. Para uma criança ou adolescente, as consequências podem ser mais profundas e, muitas vezes, influenciar de forma irreversível em sua personalidade.

O instituto da adoção se apresenta como esperança para crianças e adolescentes em situações de acolhimento institucional, que desejam ter uma família e restabelecer um vínculo de afeto e confiança, e para pais que desejam adotar, a adoção surge como salvaguarda da possibilidade de amar, cuidar e educar um filho.

Aquele que adota assume uma imensurável responsabilidade de afetividade e cuidado, pois escolheu ter alguém em sua família, escolheu ser mãe ou pai e está diante de uma criança que já se sentiu afetivamente abandonada, mesmo que não consiga compreender por que motivos se deu o rompimento com sua família biológica. No entanto, o que se observa, muitas das vezes, é que famílias que se habilitam na lista de adoção e conseguem adotar uma criança ou adolescente não estão realmente preparadas para exercer essa afetividade e, posteriormente, cogitam a “devolução” da filha ou filho adotivo, não vislumbrando os danos que um segundo rompimento do vínculo familiar pode acarretar a uma criança.

Assim, o presente trabalho visa fazer uma retrospectiva da história e evolução da adoção no Brasil, com conceitos e efeitos do instituto, bem como analisar a devolução de crianças adotadas e como esse segundo abandono pode influir negativamente na vida dessas crianças e adolescentes.

2. DA ADOÇÃO

O termo adoção “se origina do latim, de *adoptio*, significando em nossa língua, na expressão corrente, tomar alguém como filho” (MACIEL, 2010, p. 205). Nas palavras de Maria Helena Diniz (2009, p.520), adoção

é ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.(DINIZ, 2009, p.520)

Conceituando adoção, Lúcia Weber, citando Clóvis Beviláqua, escreveu que o instituto “chama para o aconchego da família e para as doçuras do bem-estar, filhos privados de arrimo ou de meios idôneos, aproveitando e dirigindo capacidades.” (BELIVÁQUA apud WEBER, 2005, p.14).

De maneira semelhante Sílvia Venosa leciona que podemos entender adoção como sendo uma

modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade. [...] A adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção moderna é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. (VENOSA, 2010, p. 245).

Ademais, fazendo uma análise do instituto da adoção, vale considerar o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde se estabelece que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente aborda a necessidade do convívio sadio de crianças e adolescentes num ambiente familiar que lhes proporcionem afeto e proteção.

A adoção é, em toda sua abrangência, um ato de amor, de escolha de amar. Nas considerações de Isabel Marin (1994, p. 91) a adoção é “alternativa afetiva por definição. (...) Restituir à criança de quem sua família biológica abdicou, o seu direito postulado quase que universalmente à vivência numa família em que seja amada, reconhecida, educada e protegida”. Diante de tais considerações, não é errado que todas as pessoas esperem muito do instituto da adoção e acreditem na sua potencialidade de trazer felicidade e completude para uma família.

Chaves e Rosenvald (2017, p. 966) destacam que a adoção está assentada na ideia de se oportunizar a uma pessoa humana a inserção em núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo.

Ainda sobre o conceito de adoção, a Lei 12.010/2009 traz em seu artigo 1º

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, a adoção é a inclusão de uma pessoa em uma família distinta da sua natural, de forma irrevogável, gerando vínculos de filiação, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-a de quaisquer laços com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais, mediante decisão judicial irrecorrível (BRASIL, 2003).

Em breves linhas, a adoção, como já dito, é o ato jurídico solene pelo qual pessoas buscam estabelecer vínculos através do afeto, da escolha de ter alguém para dedicar seu amor e tempo.

Para os pais adotivos, além de representar que sua responsabilidade frente a uma criança deriva de canais legais e não biológicos, a adoção significa a possibilidade de ter um filho. Para os adotados, a adoção viabiliza a aquisição de uma família (WEBER, 1998, p. 91).

A adoção, em suas diversas formas, além de suprir a impossibilidade de alguém ter um filho consanguíneo, permite que crianças órfãs possam conviver em família, em um ambiente propício ao seu desenvolvimento, sendo-lhes assegurados direitos “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, protegendo-a de “toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, atendendo, pois, o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

À par dos diversos conceitos trazidos pela doutrina acerca da adoção, a ideia do instituto surge, atualmente, com a necessidade de que toda criança e adolescente, cujos vínculos devem ser protegidos pela sociedade e pelo Estado, tenha direito a uma família e, acima de tudo, tenham medidas eficazes para sua proteção integral.

2.1. Breves considerações históricas acerca do instituto da adoção

Para melhor compreensão do instituto em estudo, é necessário entender como se deu seu surgimento e suas nuances ao longo da história. Desde épocas mais remotas, já se podia observar o instituto da adoção. No Código de Hamurabi, por exemplo, escrito por volta dos anos 1772, o instituto já estava presente em seu capítulo XI, o qual dispunha sobre Adoção, Ofensas aos Pais, Substituição de Criança. (SENADO FEDERAL, 2013, p.15).

Nas antigas civilizações o objetivo da adoção era cumprir o dever de perpetuar o culto doméstico, de modo que a religiosidade tinha como intuito preservar a multiplicação de seus descendentes e assegurar, ainda aos não consanguíneos um nome e a continuidade do culto (MARQUETTI, 2016, p.140).

Após este período, a adoção passou a ter grande importância política, pois, havia a necessidade de aprovação pelos comícios para esta se convalidar. Importante mudança legislativa ocorre, segundo Wald (2005), na época do Imperador Justiniano, notadamente no

que se refere à proteção do adotado. Contudo, havia diferenciação entre a adoção plena, na qual o adotado integrava a família como descendente, e a adoção não plena, na qual o adotado não adquiria direitos sucessórios.

Na idade média, a adoção passou por um período de desuso, principalmente por influência da igreja. O pensamento que predominava entre os sacerdotes daquela época era que a adoção poderia fazer com que os casais deixassem de constituir família legítima, pois, os mesmos tinham a possibilidade de adquirir prole por outro modo. Entendia-se, ainda, que, de certa maneira, a adoção seria utilizada como forma de legitimar filhos advindos do adultério ou mesmo de ato incestuoso. (SENADO FEDERAL, 2013, p.15).

Elucida Ferreira (2018, p.22) que

posteriormente, com a Revolução Francesa e com o Código Napoleônico a adoção recebeu novos contornos. No império de Napoleão Bonaparte (1804-1815), as adoções foram regulamentadas nos artigos 343 a 360, ficando subordinadas a critérios rigorosos. O Código determinava que o adotante tivesse mais de 50 anos, fosse estéril e tivesse pelo menos 15 anos a mais que o adotado. Além disso, o adotado deveria ter atingido a maioridade, fixada em 23 anos. Tal regulamentação estava fundamentada em critérios econômicos (garantia de herdeiros para os patrimônios de casais sem filhos) e políticos (sucessores para assumirem os poderes políticos de determinadas famílias). (FERREIRA, 2018, p.22)

Abordando um conceito histórico, no ano de 1851, nos países ocidentais, existia a possibilidade de as crianças entre sete e vinte e um anos de idade, serem colocadas em lares substitutos, muitas vezes, por períodos temporários, situação essa que se mostrava muito próxima a uma forma de adoção. Ainda nesse sentido, em inúmeros casos, as crianças e adolescentes iam para esses lares para desempenhar trabalho doméstico, sendo que, não raras vezes, mantinham ainda vínculos com suas famílias consanguíneas. (BRASIL, SENADO FEDERAL)

No Brasil, pode-se falar que a adoção tem uma existência extensa. Segundo Ana Andréa Maux e Elza Dutra (2010, p. 259) a adoção

a princípio esteve relacionada com caridade, em que os mais ricos prestavam assistência aos mais pobres. Era comum haver no interior da casa das pessoas abastadas filhos de terceiros, chamados “filhos de criação”. A situação deste no interior da família não era formalizada [...] (MAUX e DUTRA, 2010, p. 259).

Assim, é possível dizer que foi através de um ato de caridade e, até mesmo de uma possibilidade de trabalhadores baratos (MAUX e DUTRA, 2010, p. 259) que foi surgindo no

país a prática da adoção. Essa perspectiva deixa transparecer que, talvez, não existisse um interesse em cuidar e dar amor a crianças abandonadas, mas, tão somente, o intuito de praticar um ato de conveniência.

A forma como o instituto da adoção era visto fez com que, até os dias atuais, ainda exista um certo estigma em relação a adoção. Muitas pessoas consideram a filiação adotiva menos valiosa e “impregnada por mitos e preconceitos.” (MAUX e DUTRA, 2010, p. 259).

Esses fatores podem explicar o porquê que a primeira legislação brasileira ao tratar da adoção surgiu de forma tão tardia. Embora fosse referenciada de forma simples em algumas leis, pode-se afirmar que até 1916 o instituto da adoção não era considerado, sendo suas primeiras disposições legais abordadas de forma clara no primeiro Código Civil Brasileiro, dentro do título de direito de família. (JORGE, 1975, p. 15)

O Código Civil de 1916, em seus artigos 368 a 378, disciplinava quem eram as pessoas aptas a adotar; a diferença de idade que deveria existir entre adotante e adotado; a forma como poderia se dar a dissolução do vínculo da adoção, havendo, inclusive, possibilidade de dissolução do vínculo quando o adotado cometesse ingratidão contra o adotante.

Com o Código Civil de 1916 surgia, de forma concreta, o instituto da adoção no Brasil, amparado por restrições e precauções, com ideais nem um pouco parecidos com os que permeiam a adoção atualmente. O Código Civil sistematizou a adoção, mas trazia verdadeiros entraves à sua possibilidade, como a exigência que o adotando tivesse no mínimo cinquenta anos de idade, sem que este possuísse prole de qualquer outra forma (legítimos ou legitimados) e existisse entre adotante e adotando uma diferença de idade superior a dezoito anos (CHAVES; ROSENVALD, 2015). Não havia uma centralidade no afeto e na proteção integral de crianças e adolescentes como existe hoje no país.

Após o Código Civil, mais precisamente em 1953, foi aprovada a Lei 3.133/57, intitulada Lei de Adoção, onde surgiram novos preceitos legais que aumentaram, em certa medida, a possibilidade de adotar, mas, ao mesmo tempo permitia tratamento desigual entre filhos biológicos e adotivos como, por exemplo, em seu artigo 377 de onde se depreendia que filhos adotivos estavam excluídos da sucessão hereditária¹.

Já em 1965, surge a Lei 4.655/65 que deu um impulso no instituto da adoção no Brasil ao dispor sobre a legitimação adotiva, em seu artigo 1º

¹ Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

Art. 1.º - É permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação.

Sobre a legitimidade adotiva, preleciona Antônio Chaves, citado por Dilce Rizzo Jorge

a legitimidade adotiva é a forma mais avançada de integração de crianças abandonadas ou expostas, em lares substitutos. Somente a legitimação adotiva veio resolver o problema dos menores abandonados, que não podiam ser incorporados definitivamente como filhos pela família que os desejasse adotar, a não ser pelo meio fraudulento e criminoso de fazer declarar como filhos legítimos atribuindo-lhes falsa qualidade[...]é a outorga judicial de efeitos constitutivos e com as condições de segredo, irrevogabilidade e total desligamento da família de sangue. (JORGE apud CHAVES, 1975, p.19)

Pode-se afirmar que a legitimação adotiva “veio melhorar a situação de menores abandonados que não podiam ser integrados como filhos dos adotantes, a não ser por meios ilegais sujeitos a anulação do ato e aplicação de sanções penais” (JORGE, 1975, p. 21).

Com a Constituição Federal de 1988, toda a sociedade, a família e o Estado passaram a ser responsáveis por assegurar às crianças e adolescentes a observância de direitos tidos como fundamentais, sendo a liberdade, respeito à dignidade da pessoa humana, estes descritos por Madaleno (2013), como forma de assegurar ao infante convívio familiar e comunitário. Além disso, vedou qualquer possibilidade de se fazer distinção entre filhos biológico e adotivos.

Após a promulgação da Carta Magna, foi promulgada a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), que surge, então, como mecanismo de tutela dos direitos constitucionalmente assegurados às crianças e aos adolescentes, tendo como finalidade social a proteção integral, principalmente, quando versa sobre a destituição do poder familiar e a possibilidade de adoção. Renato Maia e Ricardo Alves de Lima (2011, p.266) entendem que essa nova compreensão traz a adoção como um centro de formação social, não apenas como origem, mas também como função.

Sobre as mudanças introduzidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, preleciona Marliete Vargas

as mudanças introduzidas pelo ECA colocam a sociedade brasileira diante de um novo paradigma em relação à ótica e aos modos de ação quando se trata de Infância e Juventude. A Carta Constitucional, tanto como o Estatuto, traz avanços fundamentais quando passa a considerar a criança e o adolescente 1) sujeitos de direito; 2) pessoas em condições peculiares de desenvolvimento; e 3) de prioridade absoluta (VARGAS, 1998, p. 25).

O Estatuto da Criança e Adolescente trouxe uma nova perspectiva, colocando a legislação a serviço das crianças e adolescentes, sendo eles os indivíduos que carecem de proteção de toda a sociedade. No ECA, a violência contra crianças e adolescentes passa a ser encarada como problema de saúde pública e a prevenção a qualquer ameaça ou violação dos direitos infanto-juvenis passou a ser dever de cada um e da sociedade de modo geral (BEZERRA, 2001. p. 19).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, amparado pela lógica de constitucionalização do direito, foi um divisor de águas no Brasil, conferindo às crianças e adolescentes um lugar central de proteção e superando, conforme afirma Saulo Bezerra (2001, p. 18) citando Antônio Costa, “o binômio compaixão-repressão, passando a considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos exigíveis contemplados na lei”.

Sobre a adoção, mais precisamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente elenca que àquela será excepcional, pois, devem ser esgotados todos os recursos visando à manutenção da criança em sua família de origem, portanto, sendo concretizada a adoção, ela será irrevogável (art. 39, ECA).

Sendo assim, imperioso se faz destacar o entendimento do ilustre doutrinador Dimas Messias de Carvalho (2019, p. 690)

[...] a doutrina atual da proteção integral e vedação de qualquer forma de discriminação na filiação, rompeu a concepção tradicional e a ideologia do assistencialismo e da institucionalização da adoção, extinguindo-se sua natureza contratual e uma paternidade de segunda classe, que privilegiava o interesse e a vontade dos adultos na busca de uma criança para uma família. A adoção, agora, significava também a busca de uma família para uma criança [...]. (DIMAS, 2019, p. 690)

A adoção é contemplada, de forma concreta, por todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, de onde se extrai a importância e excepcionalidade do instituto.

Ainda sobre a adoção, com o Código Civil de 2002, tem-se a alteração de alguns dispositivos do ECA, notadamente à possibilidade de adoção pelos maiores de dezoito anos, os quais já possuem capacidade para os atos civis, portanto podendo figurar como pretendentes adotantes. A Lei da Adoção (12.010/2009), além de revogar a maioria dos dispositivos do Código Civil de 2002, também provocou alterações no ECA, como por exemplo, estabeleceu novos prazos e procedimentos para o trâmite do processo de adoção, além de prever novas hipóteses de destituição do poder familiar, dentre outras.

Por fim, frisa-se que o instituto da adoção vem como esperança para crianças em situações de acolhimento institucional, que desejam restabelecer um vínculo de afeto e confiança, tendo uma referência familiar.

3. DA IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO

3.1. Processo e procedimento da adoção no Brasil

No Brasil, o processo de adoção, ajuizado perante o Poder Judiciário, segue um rito especial, tendo como base de tramitação o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). A ação deve ser ajuizada perante a Vara da Infância e da Juventude da comarca da residência dos pretendentes, ou seja, daqueles que desejam adotar a criança ou adolescente.

Os interessados em adotar uma criança ou adolescente devem, inicialmente, habilitar-se para que possam fazer parte de um cadastro de adotantes e, conseqüentemente, iniciarem o processo de adoção. Conforme versa o art. 197-A do ECA, a habilitação demanda requerimento do adotante, através de uma petição inicial, que conste: qualificação completa; dados familiares; cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; comprovante de renda e domicílio; atestados de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais; e certidão negativa de distribuição cível.

Após formulação do pedido de habilitação dos pretendentes, o juiz competente dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 dias, para que este elabore um parecer que conste medidas a serem tomadas para a consecução da habilitação, conforme versa art. 197-B do ECA. Deferido o pedido, os pretendentes deverão fazer uma etapa preparatória para adoção, essencial para a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

A etapa de preparação de adoção inclui um curso obrigatório, com duração de dois meses, com aulas semanais, para os adotantes. Após comprovada a participação, o candidato será submetido à avaliação psicossocial com entrevistas e visita domiciliar feitas pela equipe técnica inter profissional, sendo avaliada a situação socioeconômica e psicoemocional dos futuros pais adotivos. O resultado dessa avaliação é encaminhado ao Ministério Público e ao juiz da Vara de Infância e da Juventude.

Deferido o resultado da avaliação, os adotantes estarão aptos para a habilitação no CNA e, portanto, integrarão a fila de adoção. Contudo, o próprio ECA dispõe em seu art.50, §13º,

acerca de três hipóteses nas quais a adoção será deferida independentemente de habilitação no cadastro, quais sejam

- I – se tratar de pedido de adoção unilateral;
- II – for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
- III – oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Finalizada a etapa de habilitação, como prevê o Conselho Nacional de Justiça – CNJ², havendo uma criança com o perfil compatível ao indicado pelo adotante nos formulários apresentados na habilitação, a Vara de Infância comunicará o fato ao adotante para que realize os atos necessários para que ele possa ser apresentado à criança.

Os candidatos adotantes e as crianças serão entrevistados após o encontro e informarão se desejam ou não continuar com o procedimento e, em caso positivo, o juiz determinará às partes um período em que os adotantes ficarão com o adotando, por período denominado de “estágio de convivência”, sendo as partes monitoradas pela equipe técnica. Neste período será permitido visitar o abrigo onde a criança mora, dar pequenos passeios para que o pretendente se aproxime e para que ambos possam se conhecer melhor. Havendo interesse das partes, inicia-se o procedimento de adoção, como assevera Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 980)

Inicia-se o procedimento judicial de adoção através do pedido formulado pelo interessado, diretamente em cartório ou por meio de advogado ou de Defensor Público. Na hipótese de pedido formulado diretamente pelo interessado, quando forem falecidos os pais ou tiverem sido destituídos do poder familiar ou houverem aderido, expressamente, ao pedido de colocação em família substituta (ECA, art. 166), o juiz deverá, em seguida, nomear um advogado ou encaminhar para a Defensoria Pública. [...]. (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 980)

Importante mencionar que o art. 197-E, do ECA, estabelece que a convocação para a adoção será feita de acordo com a “ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis”. Levando em consideração essa disponibilidade dos adotandos, é necessário pensar na posição que essas crianças e adolescentes ocupam dentro do processo de adoção. Ressalta-se que, nem sempre seus interesses estão sendo acolhidos. Todas as crianças querem uma família para chamar de sua, um lar, afeto, porém,

² CNJ. Cadastro Nacional de Adoção. CNJ- Conselho Nacional de Justiça. Sítio virtual, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em: 20 set. 2018.

muitas das vezes, não podem ter esse “privilégio”, uma vez que os adotantes, em muitos casos, querem crianças “perfeitas”, livre de doenças, de deficiência, escolhem pela idade ou pela raça, não pela vontade de serem pais.

Nas palavras de Luiz Marins (2013, p.11)

[...] o problema é que estamos vivendo numa era de forte individualismo. As pessoas querem somente o seu próprio conforto, satisfação de seus desejos materiais, etc. O distanciamento das religiões acirra a ausência de instituições que façam as pessoas pensar em se dedicar ao outro, em fazer outras pessoas felizes. Falar em princípios e valores éticos e morais está fora de moda. (MARINS, 2013, p. 11)

Ainda, visando assegurar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e, conseqüentemente, sua proteção integral, o artigo 43, do ECA dispõe que só será permitida a adoção se forem apresentadas reais vantagens para o adotando, as quais serão fundamentadas em motivos legítimos.

O CNJ traz dados alarmantes sobre o processo de adoção: são aproximadamente 45 mil pretendentes para cerca de 9 mil crianças a espera de um lar³. Mas os dados não fecham pelo fato de os pretendentes irem ao judiciário em busca de um filho X, ou um filho Y, não em busca de “um filho”, colocando muitas restrições aos perfis das crianças a serem adotadas.

Têm-se que a adoção é uma medida excepcional, possuindo caráter irrevogável, devendo ocorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (art. 39, §1º, do ECA). Essa previsão é importante para que não haja descaso em relação aos processos nas Varas da Infância e Juventude, pois a busca infatigável por um distanciamento entre o Judiciário e a parte pode levar, muitas das vezes, à ineficiência na manutenção de vínculos e a decisões extremas e desnecessárias, ainda mais que o Poder Judiciário conta com poucos recursos para atender satisfatoriamente demandas que versam sobre o melhor desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Retomando a análise do procedimento, tendo os habilitados a real intenção de continuação do processo de adoção, o juiz expedirá um termo de guarda provisória no qual o adotante ficará responsável pelo adotado pelo prazo que o julgador entender adequado, que não passará de 90(noventa) dias, chamado este período de “estágio de convivência”. Nesse momento, a criança passa a morar com a família, recebendo periodicamente visitas técnicas para a avaliação conclusiva.

³ CNJ. Cadastro Nacional de Adoção. CNJ- Conselho Nacional de Justiça. Sítio virtual, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em: 20 set. 2018.

Com base no art. 46 do ECA, a adoção ocorrerá apenas obrigatoriamente após esse período máximo de 90 (noventa) dias de convivência com o adotante, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso, podendo ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

Este estágio de convivência é um período de verificação das condições do adotante e da adaptação do adotado. Portanto, preenchidas todas as formalidades, o juiz profere a sentença de adoção e determina a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família, existindo, ainda a possibilidade de trocar o primeiro nome da criança. Nesse momento, a criança passa a ter todos os direitos de um filho biológico, não sendo admitida pelo ordenamento jurídico pátrio qualquer distinção entre filhos biológicos e filhos adotivos.

3.2. Do caráter irrevogável da adoção

O instituto da adoção se reverte de caráter irrevogável, fazendo com que seus efeitos conduzam a um “estado permanente, perpetuo e imutável” conforme esclarece Antônio Chaves (1966, p.342) citando Bartolomeu Busi.

Sobre tal perspectiva, o art. 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que, a adoção “é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”. Assim, vê-se que o intuito do legislador, ao dispor sobre o instituto da adoção, foi colocá-lo como última opção para a construção de um vínculo familiar.

Os efeitos decorrentes do processo de adoção são definitivos, haja vista a primazia do interesse de que toda criança e adolescente possa crescer dentro de núcleo familiar e, não, em instituições de acolhimento.

Ademais, considerando a irrevogabilidade, a sentença que determina a adoção, após trânsito em julgado, confere aos requerentes a definitiva tutela da criança ou adolescente, passando os mesmos a serem considerados como filhos, sem qualquer distinção quanto aos filhos biológicos. Nesse sentido, o art. 277, §6º da Constituição da República aduz que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, conferindo a estes a igualdade de direitos e tratamentos, rompendo todos os laços entre a criança ou o adolescente adotado e sua família biológica (DIAS, 2016, p. 820).

Torna-se claro que a finalidade da adoção consiste na integração familiar em prol do melhor interesse da criança e do adolescente, dando a ela um lugar em que seja seu porto seguro, com o intuito de assegurar sua integralidade física e emocional em um núcleo de amor, proteção e respeito. Sobre o assunto, destaca Galdino Bordallo (2018, p. 243)

Os fins clássicos do instituto, dar um filho a quem não podia tê-lo pela forma da natureza foi alterada para o de dar-se uma família para quem não a possui. Passou-se para um visão assistencialista, protecionista da adoção, onde será buscado uma família para aquela criança ou adolescente que não a possui, a fim de garantir o direito à convivência familiar, assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art.19. (BORDALLO , 2018, p.243)

O ordenamento jurídico assegura a irrevogabilidade da adoção, pois, partir do pressuposto que o instituto possa se configurar como revogável, abriria espaço para variações comportamentais do adotante, fazendo com que a adoção produzisse efeitos a seu bel-prazer, não havendo, assim, uma segurança jurídica no instituto. Além disso, a filiação é irrevogável e, a adoção, como filiação que é, não pode ser tratada de modo diferente. Logo, é imprescindível, pensando no princípio da proteção integral, garantir que crianças e adolescentes possam compartilhar de relações sólidas durante suas vidas.

Ademais, sobre a adoção esclarece Washington de Barros Monteiro (2002, p. 282)

não é possível subordinar a adoção a termo ou condição. A adoção é puro ato, que se realiza pura e simplesmente, não tolerando as aludidas modificações dos atos jurídicos. Quaisquer cláusulas que suspendam, alterem ou anulem os efeitos legais da adoção são proibidas; sua inserção na escritura anula radicalmente o ato (MONTEIRO, 2002, p. 282).

Nessa perspectiva, os adotantes passam a exercer, de forma definitiva, sobre o adotado todos os direitos e deveres inerentes à paternidade.

3.3. Dos efeitos da adoção

Quando efetivada a adoção, surgem diversos efeitos de cunho patrimonial e pessoal entre adotante e adotado, pois este último passa a figurar em um novo núcleo familiar. Há a extinção do vínculo do adotado com sua família consanguínea, exceto àqueles relativos às causas impeditivas do casamento

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. (BRASIL, 1990).

Segundo Chaves e Rosenvald (2017, p.986), a adoção extingue qualquer vínculo do adotado com seu núcleo familiar anterior, trazendo assim, segurança para a nova relação que foi estabelecida e garantindo a proteção integral e prioritária do interessado.

Além disso, a adoção produz efeitos no campo patrimonial, como o direito a prestação de alimentos de forma recíproca entre adotante e adotado, estendendo-se aos direitos sucessórios. Ademais, o adotando recebe o nome do adotante, podendo até ser alterado seu prenome quando este ainda for infante (MADALENO, 2019, p.708).

Em resumo, Gonçalves (2009, p.362) traz que a adoção “promove a integração completa do adotado na família do adotante, na qual será recebido na condição de filho, com os mesmo direitos e deveres dos consanguíneos”. O texto constitucional, como mencionado em capítulo anterior, em seu art. 227 § 6º, nega qualquer distinção entre filhos consanguíneos e adotados, estes últimos concorrem em igualdade com os primeiros no que tange ao direito sucessório.

Assim, depois de transitada em julgado, a adoção torna-se irrevogável, segundo o disposto no artigo 39§ 1º do ECA, pois, se assim não fosse, traria uma situação de instabilidade familiar e jurídica. (CHAVES e ROSENVALD, 2017, p.989)

4. SEGUNDO ABANDONO: DA TUTELA JURÍDICA DA DEVOLUÇÃO DE CRINÇAS ADOTADAS

Como abordado no capítulo anterior, a adoção acarreta efeitos pessoais e patrimoniais na esfera de quem adota e de quem é adotado. Na adoção, o adotado goza do estado de filho e o ato de adotar significa proporcionar à criança tudo que ela precisa para se desenvolver de forma digna.

Como já abordado, a adoção possui caráter irrevogável, amparado na legislação brasileira, onde vige o princípio da irrevogabilidade em cumprimento ao mandamento constitucional da igualdade da filiação (PRESOT, 2012, p. 08).

Considerando que os pais adotivos passam a exercer o poder familiar sobre a criança ou adolescente adotado, quando há o descumprimento destes deveres, inclusive havendo hipótese de abandono, os pais adotivos poderão também perder o exercício do poder familiar em um processo de destituição (PRESOT, 2012, p. 10).

Nesta perspectiva, também se analisa a adoção na percepção dos adotantes, quando estes manifestam questionamentos e desinteresse frente à obstáculos na rotina e adaptação entre pais e filhos. Neste caso, serão feitas tentativas de readaptação e resolução dos impasses apontados com a intenção de que a criança ou adolescente permaneça no atual lar adotivo. Não havendo resultado, em última ratio, a criança será encaminhada ao Juizado da Infância e da Juventude ou Instituição, em que estava abrigado anteriormente, estando apto para uma nova adoção, o que acarreta ou não a destituição do poder familiar daqueles que o “devolveram”.

Assim, não ocorre a revogação da adoção, mas a destituição do poder familiar pela não observância dos deveres inerente à paternidade, permanecendo todos os efeitos patrimoniais.

Sobre a devolução de crianças, salienta Hália Souza (2012, p. 13)

Fala-se em “rompimento ou dissolução”, quando ocorre a entrega da criança após a adoção efetivada e legalizada. O segundo caso é mais grave porque entende-se que houve maior tempo de convívio e, portanto, maior dor acarretará aos envolvidos, em especial à criança ou ao adolescente (SOUZA, 2012. p. 13)

Em relação a irrevogabilidade da adoção, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores promulgada pelo Decreto nº. 2.429, de 17 de dezembro de 1997, o qual traz os artigos. 12, 14 e 19

Artigo 12 - As adoções a que se refere o Artigo 1º serão irrevogáveis.

Artigo 14 - A anulação da adoção será rígida pela lei de sua outorga. A anulação somente será decretada judicialmente, valendo-se pelos interesses do menor de acordo com o Artigo 19 desta Convenção.

Artigo 19 - Os termos desta Convenção e as leis aplicáveis de acordo com ela serão interpretados harmonicamente e em favor da validade da adoção em benefício do adotado.

Pelo teor dos artigos supracitados, depreende-se que a adoção pode ser anulada com base no melhor interesse da criança ou do adolescente. Assim, mesmo com a previsão de irrevogabilidade, a adoção pode ser anulada, levando em consideração a situação fática, conforme consta da referida convenção

É importante afirmar que a anulação prevista na Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores não relativiza a irrevogabilidade prevista no ordenamento jurídico. No entanto, isso pode abrir margem para uma banalização do instituto por parte daqueles que desejam se habilitar no cadastro de adoção, fazendo com que certos comportamentos afetem a vida das crianças e adolescentes que passam pelo processo de adoção.

O aspecto principal é não permitir a banalização do instituto da adoção como, muitas vezes, se verifica quando se está diante de notícias em que famílias, num momento de euforia, pleiteiam o poder familiar de uma criança ou adolescente, mas, diante de uma nova situação fática, anseiam que aquela criança não tenha com eles mais nenhum vínculo.

Aqueles que adotam uma criança devem estar cientes da complexidade que permeia a construção do vínculo afetivo. Nas palavras de Lúcia Alvarenga e Maria Inês Bittencourt (2013, p. 47)

Ao nos voltarmos para o outro lado desta história, ou seja, para o desejo de parentalidade expresso pelos candidatos a pais adotivos, encontramos de modo simétrico uma representação idealizada dos pais em relação à criança que iriam encontrar. Provavelmente uma criança grata e pronta para receber e dar amor, na medida certa para atender ao particular desejo da mãe. (ALVARENGA e BITTENCOURT, 2013, p.47)

Ademais, não se pode permitir uma objetificação das crianças e adolescentes para que atendam aos interesses de pessoas que não se prepararam psicologicamente para lidar com toda a complexidade da adoção. As crianças e adolescentes que se encontram em situação de acolhimento institucional já enfrentaram as consequências de um primeiro abandono. A partir do momento que encontram uma nova família, devem encontrar nesta o amor e tratamento digno que merecem. Pessoas tem dignidade e devem ser tratadas com respeito à sua individualidade e sentimentos. Nesse sentido, esclarece Edilson Farias (2008, p. 93)

Característica fundamental do princípio jurídico da dignidade da pessoa humana que o sobreleva em importância e significado é que ele assegura um minimum de respeito ao homem só pelo fato de ser homem, uma vez que todos os homens são dotados por natureza de igual dignidade e "têm direito a levar uma vida digna (FARIAS, 2008, p. 93)

Aqueles que desejam adotar devem se ater também para o fato de que a devolução de um criança implica em traumas internos muito mais profundos e complexos, o intuito máximo do ordenamento jurídico brasileiro é a proteção integral de crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco ou desamparo, conferindo à adoção um status de extrema importância para resgatar a dignidade e equilíbrio emocional de crianças que encaram diversas situações frustrantes. Nessa perspectiva é importante considerar que

a criança foi retirada da instituição de acolhimento com a expectativa de sair de sua condição de desamparo familiar e de repetente ela acaba voltando para o lugar que vivia anteriormente, sendo devolvida a sua condição de abandono. (SOUZA apud CARVALHO, p. 41)

No mesmo sentido, afirma que “a devolução representa uma experiência que reedita vivências anteriores ligadas ao desamparo e mobiliza intenso sofrimento psíquico tanto para a criança quanto para os adotantes.” (GHIRARDI apud CARVALHO, p. 42). A criança e o adolescente revive todo aquele sentimento e sensação que ele viveu anteriormente, e que já acarretou um dano emocional irreparável, e assim ela fica exposta à vontade de outras pessoas, fazendo com que ela seja a maior prejudicada de todo aquele processo.

Sobre o assunto, aduz Kummer e Tretin que

a devolução além de trazer abalos psicológicos e emocionais de um novo abandono, traz a insegurança de uma possível e provável estigmatização, prejudicando chances futuras de uma nova adoção por uma família realmente preparada para receber e cuidar dessa nova criança, pois ela trará consigo em seu histórico a adoção mal sucedida. (KUMMER, TRETIN, 2017, p.2)

Falar da tutela jurídica da devolução de crianças abandonadas é extremamente complexo, pois, embora exista previsão legal de que a adoção é irrevogável e também uma cultura jurídica de que são processos que moldam uma situação permanente para a vida das pessoas envolvidas, já houve no Brasil decisões judiciais em que juízes reconheceram a possibilidade de que crianças retornassem à instituições de acolhimento, tendo em vista que a família adotiva não mais almejava cumprir com o dever de cuidado em relação a estas crianças, vejamos

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ADOÇÃO - DEVOLUÇÃO DO MENOR - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ADOTIVOS CONFIGURADA. Tendo os pais adotivos abandonado o menor, devolvendo-o ao abrigo, não tendo demonstrado sequer um mínimo de esforço para reaproximarem da criança, patente o dever de indenizar, não só porque o filho foi privado do convívio de seus pais mas, primordialmente, de sua irmã de sangue de quem sente muita saudade. Negligenciando os requeridos na criação e educação do adotado, mormente, por terem ciência de que a adoção somente foi concedida, para possibilitar o convívio irmãos, ferindo, assim, o princípio constitucionalmente assegurado, da dignidade da pessoa humana, cabe-lhes indenizar a criança pelos danos sofridos. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.09.568648-2/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2011, publicação da súmula em 16/12/2011)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - PAGAMENTO DE PENSÃO A MENOR ADOTADO - ABANDONO - NECESSIDADE DE AMPARO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

A presença dos requisitos estampados no art. 273 do CPC viabiliza a antecipação dos efeitos da tutela.

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais

Sendo a adoção medida excepcional e irrevogável, bem como dever da família assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária do menor, há de se deferir a antecipação de tutela para depósito de pensão à menor adotada e abandonada pelos seus pais.

Nesse ínterim, as decisões judiciais levaram em conta o melhor interesse da criança e do adolescente e, há de se considerar que não é desejável que uma pessoa continue a fazer parte de uma família que não quer sua presença e não almeja manter vínculos afetivos. No entanto, há por outro lado os inúmeros danos que essa criança pode vir a sofrer em decorrência de questões mal resolvidas pela própria família que antes desejava adotar. Assim, preleciona Cruz (2014, p.23)

nenhuma norma é capaz de prever aquilo que o íntimo do ser humano reserva, como exemplo disso, temos o longo processo de avaliação social e psicológica, que pretende determinar a capacidade do adotante de acolher no seio de sua família uma criança ou um adolescente. Tal processo, na maioria das vezes, é eficaz e consegue filtrar os chamados perfis incompatíveis com a adoção, pessoas que acreditam ter as condições necessárias a suportar o ônus decorrente do poder familiar, mas que só se concentraram no lado positivo de se ter um filho.(CRUZ, 2014, p. 23)

O que se apresenta de mais falho é o processo de adoção em si e sua dificuldade em demonstrar, fazendo uso de mecanismos eficazes, a seriedade que está intrínseca ao ato de adotar. Há uma falha na preparação dos candidatos à adoção e, muitas das vezes, não se sentem prontos e nem têm ciência da singularidade do ato que irão praticar e das responsabilidades envolvidas adoção de uma criança ou adolescente. Sobre tal questão, esclarece Carvalho e Rosa:

Frente a importância de se favorecer um processo que possibilite mudanças necessárias e duradouras, principalmente no que diz respeito à construção dos laços afetivos, entre quem quer adotar e quem quer ser adotado, nota-se a necessidade de haver uma maior compreensão a respeito dos casos de devolução. Um ponto importante desse entendimento passa necessariamente sobre como acontece a preparação dos pretendentes à adoção. Assim como os momentos em que se realiza a aproximação pretendente-criança e como se desenvolve a adaptação no início do período de convivência. (CARVALHO 2017, p.43)

Logo, o que muitas vezes pode gerar uma situação de devolução é a falha do próprio processo, fazendo com que crianças e adolescentes sejam emocionalmente lesadas pelas ineficiências do processo de adoção, fazendo com que pessoas inaptas a adotas façam parte da imenso cadastro de adoção. Corroborando com a discussão, Andreza Rosa (2009, p. 12), em seus estudos assevera sobre pontos conflitantes em relação a “devolução” de crianças e

adolescentes: A questão é conflitante, pois, de um lado, não se deve aceitar a devolução, face às dificuldades que o adotando enfrenta para se adaptar à nova família. Por outro lado, impor à família que rejeita o adotando a permanecer com ele é um risco, pois não se sabe qual o tratamento que irá lhe proporcionar. Há grande possibilidade desse infante vir a passar por maus tratos, uma vez que não é mais aceito por aquela família. (ROSA, 2009, p. 12)

Sabe-se que a tomada de decisão por parte dos juízes é um processo deliberativo complexo que se embasa nos elementos que chegam ao seu conhecimento e que, muitas vezes, esses elementos podem ser insuficientes abrindo margem para decisões que não são as mais adequadas. Assim, para que se possa evitar novas situações de abandono, o processo de adoção deve ser detentor da importância que faz jus dentro do ordenamento jurídico, a fim de que pais adotivos não façam essas crianças passarem por uma nova situação de destituição do poder familiar.

Sobre esse aspecto, complementa Rezende citando Riede & Sartori (2014, p. 95):

a devolução num processo de adoção malsucedido representa para a criança a vivência de um estado de duplo abandono: por um lado se repetem sentimentos já vivenciados com a perda da família de origem; por outro significa o fracasso da promessa da existência de uma nova família, à volta para uma instituição de acolhimento, a espera pelo surgimento de uma nova possibilidade de adoção e a desconfiança de que não exista ninguém capaz de realmente ama-la. (REZENDE apud RIEDE E SARTORI, 2014, p.95)

Assim, conclui-se que, embora em alguns casos ocorra a devolução de crianças e adolescentes adotados, é fundamental que exista um novo olhar para o processo de adoção, com atuação séria e conjugada das equipes multidisciplinares em prol de um processo idôneo e efetivo. É necessário que aqueles que se habilitam para adoção encontrem apoio em grupos específicos que possam lhes orientar sobre as condições das crianças que se encontram em situação de acolhimento institucional, bem como sobre suas próprias condições psicológicas para receber uma nova pessoa no seio familiar. Faz-se necessário, ainda, maior atuação do Poder Judiciário, atuação essa que pode se dar por meio de medidas preventivas, que poderão ser repensadas com ajuda de psicólogos, assistentes sociais, representantes do Ministério Público, com intuito de amenizar atitudes extremas por parte de candidatos à adoção e os casos de “devolução” de crianças e adolescentes adotados.

4.1. Responsabilização pelo segundo abandono

Como já abordado, ao se preencher todos os requisitos necessários à adoção, esta se reveste de seu caráter de irrevogabilidade, fazendo com que haja o reconhecimento jurídico do vínculo entre adotante e adotado. Ocorre que, como especificado em capítulo anterior, muitas vezes os pais adotivos não exercem seus deveres legais em relação à criança ou adolescente adotado e reivindicam o direito de devolver estas crianças a abrigos.

Infelizmente, com a devolução de crianças adotadas, aquele ato de adotar perde todo seu valor social e têm-se um segundo abandono de uma criança ou adolescente que já passou por todos os traumas do rompimento do vínculo com a família biológica.

Conforme explicita Lorena Soares de Lima (2019, p. 04) “a devolução de crianças e adolescentes depois de concluso o processo de adoção é incabível, entretanto, existem casos em que o adotante devolve o menor adotado e, infelizmente, a prática acaba sendo aceita”.

Diante desse cenário, a criança ou adolescente adotado não está mais seguro de que, após o processo, pertencerá a uma família, tendo em vista que juízes, amparando-se em uma interpretação do ordenamento jurídico, tem permitido a devolução de crianças.

Nessa lógica de devolução de crianças adotadas, os motivos apresentados são, muitas das vezes, insignificantes. Hália Souza (2012, p. 23) afirma que

entre os comportamentos citados na devolução, está a “desobediência, o vocabulário errado, abrem gavetas, vasculham a casa, pegam objetos, são grosseiros, respondem, comem fora de hora, não sabem usar garfo e faca, choram na hora do banho, não querem pentear o cabelo, têm atraso escolar”.(SOUZA, p. 23)

Parece inacreditável que as justificativas acima possam ser apresentadas para justificar a devolução de crianças e adolescentes ao acolhimento institucional. No entanto, sabe-se que muitos pretendentes à adoção buscam no instituto uma forma de suprir carências e, muitas das vezes, não estão preparados para lidar com o comportamento de uma criança.

O ideal é que o Poder Judiciário e a sociedade como um todo, cumprindo com um dever constitucional, cuidem de todas as crianças e adolescentes, em especial as dotadas de maior vulnerabilidade por se encontrarem sem amparo familiar e abrigadas em instituições de acolhimento. O descaso nos processos de adoção, ocasionando a devolução de crianças que já se encontravam inseridas num ambiente familiar, não pode passar despercebido em relação aos danos que essas crianças sofrem.

Sobre os danos que um segundo abandono pode causar, vale citar trecho de uma decisão proferida na Comarca de Uberlândia/MG, onde a juíza Édila Moreira Manosso, prolatora da decisão, aduz

Na verdade, a devolução pode ser considerada um dano irreversível, haja vista que, mesmo que a criança venha a ser adotada, esse trauma vai ficar registrado. Assim, a devolução representa um verdadeiro aniquilamento na autoestima (revestimento do caráter) e na identidade da criança, *que não mais sabe quem ela é*.

Aliás, seria de uma atrocidade imensurável obrigar uma criança a aguardar a decisão definitiva de uma ação judicial para ter a possibilidade de ver diminuídos os traumas sofridos.

Noutro passo, considerando o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que apresenta hipossuficiência frente à defesa dos seus próprios interesses, além de apresentar interesses especiais, poder-se-ia até mesmo concluir que o *periculum in mora* é presumido por lei.

Por último, quanto ao pressuposto negativo, isto é, reversibilidade dos efeitos do provimento, diante do risco de dano irreparável ao direito da favorecida, diante da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como diante da natureza alimentar do pedido, creio ser necessária a presença desse pressuposto.

Aclare-se que, considerando que os alimentos pleiteados a título de antecipação dos efeitos concretos da sentença visam a garantir a própria sobrevivência da criança, pode-se, com tranquilidade, reconhecer seu caráter de *irrepetibilidade*, ou seja, ainda que, a posteriori, venha esta decisão a ser modificada, alterada, ou o pedido julgado improcedente, não estaria a favorecida obrigada a ressarcir aos demandados aquilo que deles recebeu[...] (Autos nº 0702 09 567849-7 – Comarca de Uberlândia – Prolatora: Édila Moreira Manosso, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude – Data: 01 de junho de 2009).

O adotante que devolve o adotando a uma instituição de acolhimento viola o direito à convivência familiar, bem como à dignidade da pessoa humana, uma vez que a pessoa que devolve trata a criança ou adolescente como objeto passível de devolução por sua condição de adotado. (CARVALHO, 2017, p. 61).

Assim, diante de qualquer dano causado à criança ou adolescente que é devolvido depois do trânsito em julgado da sentença de adoção, havendo a demonstração do que o segundo abandono acarretou para àquele indivíduo, “o adotante deverá ser responsabilizado pela prática do ato” (LIMA, 2019, p. 15). Esta responsabilização de reparar os danos causados pelo segundo abandono vem sendo aplicada por tribunais brasileiros, gerando indenização material e, até mesmo alimentos em favor da criança ou adolescente” (LIMA, 2019, p. 15).

Ainda, de acordo com o estudado por Andreza Rosa (2009, p.12) sobre o tema, “devido ao grande prejuízo sofrido pela criança ou adolescente devolvidos, defende-se a necessidade da

reparação judicial da devolução, como forma de amenizar o dano causado à criança e ao adolescente”.

Diante disso, resta claro que o ato de devolver uma criança ou adolescente que já havia passado por todo o processo de adoção, gera para os pais adotivos um dever de reparar qualquer tipo de dano que possa ser verificado na análise do caso concreto, ensejando as devidas consequências patrimoniais. Sendo, assim, é perfeitamente possível ajuizar uma Ação de Responsabilização Civil em favor desta criança, para a tentativa de compensação desses danos.

5. CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, com a Constituição Federal de 1988, estava e está diante de um constante processo de constitucionalização do direito, buscando, sempre, a efetividade das normas constitucionais para evolução da sociedade na perspectiva de observância dos direitos mais básicos de cada pessoa.

A Constituição Federal de 1988 trouxe maior amplitude para os arranjos familiares, sempre com observância à dignidade da pessoa humana. Potencializando a liberdade dos indivíduos em fazer suas escolhas e constituir suas famílias, deixando de lado a visão de família como um organismo que segue um padrão institucionalizado.

Nessa perspectiva, a Constituição de 1988 inovou ao abordar temas como proteção da dignidade humana, igualdade entre filhos, igualdade entre cônjuges e companheiros, igualdade na chefia familiar, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, entre outros.

Considerando o objeto de estudo, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é de suma importância. À Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente traz toda a perspectiva da proteção integral, colocando a criança e o adolescente no centro do ordenamento jurídico.

Assim, é possível compreender toda a extensão protecionista que a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente o Estatuto da Criança e do Adolescente buscou conferir aos indivíduos que possuem maior grau de vulnerabilidade e necessitam do amparo da sociedade como um todo.

É sustentando pela noção da proteção integral que, como trabalhado ao longo dessa pesquisa, o Estatuto da Criança e Adolescente contempla a perspectiva dos direitos infanto-juvenis, versando sobre diversas esferas de proteção, desde o cuidado da criança dentro do

ambiente familiar biológico até uma situação de acolhimento institucional e, conseqüente adoção por uma família que deseja construir vínculos afetivos.

Pode-se dizer que é no instituto da adoção, tema central deste trabalho, que se apresenta um princípio inovador para o ordenamento jurídico, qual seja o princípio da afetividade.

É nessa perspectiva de construção do vínculo familiar pelo afeto e, não apenas pelo sangue, que se enxerga a adoção imbuída de amor e de um imenso valor social.

Assim, o ato de adotar, observados todos os seus procedimentos legais, surge também na intenção de promover o cuidado de uma criança ou adolescente na sua forma mais genuína, oferecendo a uma criança ou adolescente em situação de acolhimento institucional todos os direitos que foram citados ao longo da presente pesquisa.

Lamentavelmente, o instituto da adoção tem sido, muitas vezes, banalizado pelas pessoas que se habilitam no Cadastro Nacional de Adoção, e tem se tornado cada vez mais frequente o “segundo abandono” de infantes adotados, com sentença definitiva já transitada em julgado. Logo, o instituto que se reveste do princípio protecionista da criança e do adolescente, acaba alcançando um fim diverso ao expor essas crianças a uma nova situação de abandono.

Como abordado, a adoção tem caráter irrevogável, não havendo no ordenamento jurídico uma previsão de devolução de crianças e adolescentes adotados ao acolhimento institucional depois de findo o processo, sendo que tal prática vai de encontro às regras e princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

O instituto da adoção foi concebido com a finalidade máxima de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, de integrá-los a uma família e, conseqüentemente estabelecer uma relação jurídico social de filhos e pais, buscando promover a proteção prevista na Constituição Federal. Há um anseio de que, com o instituto da adoção, crianças e adolescentes abandonados pela família biológica, possam ter chance de constituição de uma família em sua plenitude, uma família segundo concepções eudemonistas.

Crianças e adolescentes que são encaminhadas à adoção, compondo o Cadastro de Adoção (CNA), em sua maioria, são indivíduos com um triste histórico de abandono, de violação de seus direitos mais básicos e, não menos importante, que, muitas vezes, foram destituídos do poder familiar. Desta forma, agrava-se, a condição do adotando quando ele é devolvido, causando-lhe, novamente, uma ideia de rejeição que dificilmente será esquecida.

Assim, o processo de adoção deve ser redimensionado, a fim de conferir-lhe a devida importância, levando em consideração todo o valor social intrínseco ao ato de adotar. A atuação daqueles que estão por trás dos procedimentos legais deve ser, cada vez mais, voltada à oferecer

o acompanhamento, apoio e informação para os que desejam adotar possam estar, de fato, preparados para receber um novo membro em sua família.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Lúcia Levy de; BITTENCOURT, Maria Inês Garcia de Freitas. **A delicada construção de um vínculo de filiação: o papel do psicólogo em processos de adoção.** Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100005. Acesso em 28 de ago. de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: DF, Senado, 1988.

_____. **Código Civil Brasileiro.** DF, Senado, 2002.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** DF, Senado, 1990.

_____. **Lei nº 12010, de 03 de janeiro de 2009.** Lei Nacional de Adoção. Brasília, DF.

BEZERRA, Saulo de Castro. Estatuto da Criança e do Adolescente: marco de proteção integral. In: **Violência faz mal à saúde.** [Cláudia Araújo de Lima (Coord.) et al.]. – Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

BARDALLO, Galdino Augusto Coelho et al. Adoção. In: Kátia Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** – 11ª edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias.** – 7 ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

CARVALHO, Larissa. Grouiou. de. **Responsabilidade civil dos adotantes pela devolução da criança ou do adolescente adotado.** 2017. 93 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas: Maceio, 2017.

CHAVES, Antônio. A legitimação adotiva. **Revista dos Tribunais.** 55 (368): 390-395, 1966

CHAVES, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias I-** 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodivm 2016

CRUZ, Sabrina D'Avila da. **A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção.** 2014. 23 p. Artigo Científico (Curso de Pós Graduação) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: < http://www.emerj.tjtj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusão/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf >. Acesso em: 31 de ago. de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 25º ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5.

FARIAS, Edilson Pereira. **Colisão de Direitos a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de informação e expressão**. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

FERREIRA, Eliane Cristina da Silva. **A importância do Assistente Social no processo de adoção**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade Estácio de Sá: Recife, 2018

FREIRE, Fernando. **Abandono e Institucionalização II**. Curitiba: Terre des Hommes, 1994.

JORGE, Dilce Rizzo. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. **Rev. Bras. Enf.**, RJ, 1975.

KUMMER, Louise Caroline; Trentin, Fernanda. **Devolução da Criança em processo de adoção durante o estágio de convivência**. 2017. p.3. Disponível em: <https://jus.com.br/artigosbr/artigos/61018/devolucao-da-crianca-em-processo-de-adocao-duranteoestagio-de-convivencia>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

LIMA, Lorena Soares de. **A responsabilidade civil dos pais adotivos ante a devolução de menores adotados**. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/lorena-soares/artigos/a-responsabilidade-civil-dos-pais-adotivos-ante-a-devolucao-dos-adotados-4999>. Acesso em 02 de set. de 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 36 n. 141 jan./mar. 1999.

MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4 ed. Revista e Atualizada Conforme a Lei n.12.010/09, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MAIA, Renato; LIMA, Ricardo Alves de. Adoção e Direitos Fundamentais: Adoção como Efetivação da Convivência Familiar. **Rev. Fac. Direito UFMG**. Belo Horizonte, n.58, p.261-290, jan/jun. 2011

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARINS, Luiz. Adoção: Razão ou Coração. **Revista Abraminj**. Ano: VIII - no 6 – 2013.

MARQUETTI, Juliana Gomes Ronchi. Os entraves da adoção no Sistema Jurídico Brasileiro. **Revista Saber Acadêmico** n°.22/ISSN 1980-5950, 2016

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estudos e pesquisas em psicologia**. UERJ, RJ, ANO 10, N.2, 2010

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação n. 10481120002896002-MG da 2ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Minas Gerais**. Minas Gerais, MG, 25 de agosto de 2014. Disponível: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135608610/apelacao-civil-ac-10481120002896002-mg/inteiro-teor-135608819>. Acesso em: 29 de agosto de 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 39ª Ed. São Paulo: 2003.

PAIVA, Raquel Lemos. **Devolução de crianças adotadas: aspectos sociais e jurídicos no panorama brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2016.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. Políticas sociais de atendimento às crianças e adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**. v.40, n.140, maio/ago. 2010.

PRESOT, Regiane Sousa de Carvalho. A irrevogabilidade da adoção; um direito humano. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**. n. 13, jun. 2012. Disponível em: Acesso em: 28 de ago. de 2019.

REZENDE, Guilherme Carneiro de et al. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**. ano 1 - nº 1, dez./2014. Curitiba, Paraná.

ROSA, Andreza. **O problema jurídico-social de crianças e adolescentes “devolvidos”**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2009

ROSEMBERG, Fúlvia. **Crianças e adolescentes na sociedade brasileira e a Constituição de 1988**. Disponível em: <http://www.diversidadeducainfantil.org.br/PDF/Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes%20-%20F%C3%BAlvia%20Rosemberg.pdf>. Acesso em 29 de ago. de 2019

SENADO FEDERAL. Em discussão! **Revista de audiências públicas do Senado Federal**. Brasília, ano 4, n. 15, maio de 2013. Disponível em https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf. Acesso em 29 de ago. de 2019.

SIQUEIRA, Aline Cardoso. A garantia ao direito à convivência familiar e comunitária em foco. **Estudos de Psicologia I**. Campinas. 2012.

SOUZA, Hália. Pauliv. Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho: A necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012.

VARGAS, M. M. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1999.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010.

WEBER, Lidia Natália Dobrianskyj. Abandono, institucionalização e adoção no Brasil: problemas e soluções. **O Social em Questão**. 14, 53-70.